



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.871  
(11/11/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015.

Embargantes: CÍCERO FERREIRA DA SILVA (TITOR) e ADALBERON CLEMENTE DA ROCHA.

Advogados: Dr. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Embargada: COLIGAÇÃO "SER FELIZ É SEU DIREITO" (PRP/PPL/PSDB/PSC/PSDC/PTC).

Advogados: Dr. AUGUSTO CÉSAR BOMFIM e outro.

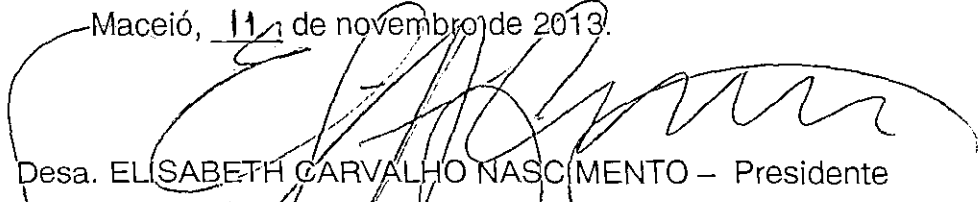
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SATUBA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.734. ADITAMENTO AOS EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do aditamento aos embargos; e conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11 de novembro de 2013.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

## RELATÓRIO

CÍCERO FERREIRA DA SILVA (TITOR) e ADALBERON CLEMENTE DA ROCHA, então candidatos, respectivamente, a prefeito e a vice-prefeito do município de Satuba/AL, inconformados com o conteúdo do Acórdão TRE/AL nº 9.734 (fls. 165-181), relatado por este magistrado, opõem os presentes embargos de declaração (fls. 185-198; originais às fls. 232-245).

Naquela decisão, esta Corte Regional, por decisão unânime, desproveu o recurso manejado pelos ora embargantes, mantendo a decisão do Juízo Eleitoral da 15ª zona, o qual julgara procedente ação de investigação judicial eleitoral, cassando-lhes os correspondentes registros de candidatura.

Rememoro que a chapa majoritária, composta pelos embargantes, não logrou êxito no pleito eleitoral de 2012 naquela localidade, eis que ficaram em segundo lugar.

Postulam os embargantes obter efeitos modificativos/infringentes em relação àquele julgado ou, pelo menos, prequestionar várias matérias, posto que alegam que a decisão deste Tribunal conteria vários vícios.

Sustentam que, em primeiro grau de jurisdição, somente foram condenados, em AIJE, pela suposta prática da conduta vedada do art. 77 da Lei nº 9.504/97 (participação de candidato em inaugurações de obras públicas no período eleitoral).

Informam que somente eles, embargantes, apelaram em desfavor da decisão de primeira instância, não tendo a embargada (COLIGAÇÃO "SER FELIZ É SEU DIREITO") e nem o Ministério Público apresentado qualquer impugnação recursal.

Todavia, esta Corte Regional teria promovido julgamento *extra petita*, acrescendo ao julgado abuso de poder político consistente na contratação de *shows* musicais no período vedado (art. 75 da Lei nº 9.504/97) e utilização de faixa, em um desfile cívico, com mensagem de caráter eleitoreiro.

Ressaltam que fora erroneamente considerado pelo julgado do TRE/AL como inauguração de obra pública em período eleitoral a mera assinatura de uma ordem de serviço da construção de uma praça no Povoado Primavera pelo então prefeito TITOR (embargante).

Assinalam que, mesmo não sendo graves as condutas pelas quais foram acusados, o TRE/AL, ao deixar de levar em conta o princípio da proporcionalidade, aplicou indevida e automaticamente as sanções legais, quando, em verdade, essas punições não deveriam ter sido adotadas, nos termos da jurisprudência do TSE para casos desse jaez.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

Os referidos embargos também foram aditados, conforme os documentos de fls. 228-231 (originais às fls. 246-249).

Nessas novas peças, os embargantes alegam ter havido decadência, ante o fato de a embargada (COLIGAÇÃO "SER FELIZ É SEU DIREITO") não haver promovido no momento oportuno, desde a instância *a quo*, a inclusão, como demandados, dos secretários e agentes públicos municipais de Satuba envolvidos nas condutas glosadas.

Segundo os embargantes, essa falha da embargada, de não inserir na lide alguns litisconsortes passivos necessários, implicaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, tornando inválida a própria AIJE.

Nos termos do despacho de folha 251, oportunizei prazo para que a coligação embargada e o Ministério Público ofertassem manifestação quanto aos embargos.

A certidão de folha 369 dá conta de que a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação.

Oficiando nos autos, às fls. 371-373, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou no sentido da rejeição dos embargos, salientando que os embargantes buscam o rejuízo da causa.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

## VOTO

### CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

O Acórdão TRE/AL nº 9.734 (fls. 165-181) foi publicado em 17/7/2013 (quarta-feira), conforme a certidão de folha 182, vindo essa impugnação a ser ajuizada em 22/7/2013 (segunda-feira). Portanto, os embargos são tempestivos, uma vez que foram opostos no primeiro útil após o tríduo legal.

Há nítido interesse processual dos embargantes em verem sanados os supostos vícios no julgado, uma vez que pretendem exaurir a instância ordinária e interpor recurso especial perante o TSE (Súmula 356 do STF).

Dito isso, conheço dos embargos de declaração (fls. 185-198; originais às fls. 232-245).

### NÃO-CONHECIMENTO DO ADITAMENTO AOS EMBARGOS

No entanto, não conheço do aditamento a esses embargos, já que a respectiva petição, conforme os documentos de fls. 228-231 (originais às fls. 246-249), fora manejada de forma extemporânea.

Em que pese o aditamento ter sido ajuizado também na mesma data dos embargos, dentro do prazo recursal, houve a ocorrência da denominada preclusão consumativa.

Com efeito, configurada a preclusão consumativa, não é mais viável o aditamento aos embargos, porque não podem os embargantes, praticado o ato, ainda que lhe reste prazo, acrescentar elementos de inconformismo.

Nesse sentido, cito 01 (um) precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*Ementa.*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE. (...).*

*1. Interposto o recurso via fac-símile, mostra-se descabido seu aditamento ou correção, porquanto já operada a preclusão consumativa, razão por que é irrelevante a circunstância de ter sido a petição complementar apresentada dentro do prazo recursal. (...)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

(4ª Turma do STJ - EDcl nos EDcl no Ag 969783 / RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2007/0240129-0 - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - julgado em 19/2/2009 - DJe 09/03/2009)

### MÉRITO DOS EMBARGOS

Passo, agora, ao exame de mérito dos embargos e, para melhor elucidação da matéria, transcrevo excertos da ementa da decisão embargada, especificamente da temática ora questionada:

*Ementa.*

– RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SATUBA. CANDIDATOS AOS CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PLEITO MAJORITÁRIO MUNICIPAL.

(...)

– MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS NO PERÍODO ELEITORAL. PRÁTICA DE DISCURSO DE CAMPANHA NA INAUGURAÇÃO DA PRAÇA PADRE CÍCERO. DESFILE E EXIBIÇÃO DE FAIXA ELOGIOSA AO ENTÃO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW MUSICAL PELA MUNICIPALIDADE NAS INAUGURAÇÕES E COMEMORAÇÕES. DATA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DA LOCALIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

– CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA DOS RECORRENTES.

Como bem anotou a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, a situação dos embargantes não ficou agravada após o julgamento do recurso pelo TRE/AL.

Os embargantes, ante a prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral – participação efetiva de candidatos em inaugurações de obras públicas, contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos e utilização de faixa, em um desfile cívico, com mensagem de caráter eleitoral –, tiveram seus registros de candidatura cassados pela Justiça Eleitoral, com o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

reconhecimento de abuso de poder político em detrimento da normalidade e da legitimidade das eleições.

O TRE/AL não aplicou outra sanção diferente da que fora imposta na sentença de primeira instância, ou seja, houve a manutenção da cassação dos registros de candidatura dos embargantes. A Corte Regional não acrescentou pena pecuniária ou de qualquer outra espécie.

Assim, não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que este relator consignou o seguinte (folha 169):

*(...) Com efeito, o pedido formulado pela coligação autora/recorrida é juridicamente possível, ou seja, a cassação dos registros de candidatura ou dos mandatos dos apelantes.*

*A demanda teve por causa de pedir próxima (folha 02) a violação ao caput do art. 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder de autoridade) e aos arts. 75 e 77 da Lei nº 9.504/97 (condutas vedadas a candidatos no pleito eleitoral). (...)*

Não bastasse isso, embora a sentença guerreada não tenha expressamente abordado a contratação de *shows* musicais no período vedado (art. 75 da Lei nº 9.504/97) e a utilização de faixa, em um desfile cívico, com mensagem de caráter eleitoreiro, essas 02 (duas) questões foram minudentemente suscitadas pelos embargantes no recurso por eles interposto (fls. 131-145). Para demonstrar, seguem abaixo alguns dos tópicos do recurso dos ora embargantes:

*(...) V – INEXISTÊNCIA DE CONDOTA VEDADA NA FAIXA CARREGADA NO DESFILE DE EMANCIPAÇÃO DE 17 DE AGOSTO (folha 138)*

*(...)*

*VI – INEXISTÊNCIA DE CONDOTA VEDADA EM RELAÇÃO AO SHOW OCORRIDO EM 17 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO (folha 139)*

*(...)*

Nesse diapasão, vale dizer que essas matérias, mesmo após a prolação da sentença de primeiro grau, voltaram a ser impugnadas pelos recorrentes/embargantes em grau de recurso. Esse ato de impugnar essas questões atrai, de forma indubitosa, a incidência do art. 515 do CPC, que tem a seguinte redação:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

Prosseguindo, alegam os embargantes que fora erroneamente considerado pelo julgado do TRE/AL como inauguração de obra pública em período eleitoral a mera assinatura de uma ordem de serviço da construção de uma praça no Povoado Primavera pelo então prefeito TITOR (embargante). Ocorre que esse ponto do julgado foi enfrentado de forma diversa pelo TRE/AL, que entendeu tratar-se de abuso de poder político, também apto a cassar as candidaturas em tela, conforme seguem excertos do citado acórdão (fls. 175-176):

*(...) Quanto à **entrega e assinatura da “ordem de serviço” referente à construção de uma praça no Povoado Primavera** no dia 17 de agosto de 2012, data da emancipação política de Satuba, realmente não se tratou de uma verdadeira inauguração de obra pública, o que afasta a incidência do art. 77 da Lei nº 9.504/97. Todavia, ficou caracterizada conduta mais séria: desvio e abuso de poder político em benefício de candidatura, parecendo tratar-se de um palanque eleitoral.*

*Por ocasião desse evento, houve mais discurso em prol da gestão de TITOR, conforme abaixo (mídia de folha 30):*

***Secretária de Assistência Social MARIA LÚCIA: “Que é um povoado que o gestor não deixou de prestigiar. Que é uma preocupação do município de Satuba de tá cuidando não só da cidade, da educação, mas do lazer. De cada um dos munícipes de Satuba. Eu gostaria de parabenizar a cada um aqui do povoado da primavera. E dizer que isso é mais um benefício que a prefeitura de Satuba tem trazido para as pessoas daqui. (...)”***  
*(transcrição da fala à folha 28) [original sem grifos e destaques].*

*As fotografias de fls. 32 e 33 e a mídia de folha 30 evidenciam a participação efetiva de TITOR em mais esse evento ocorrido da data emancipação política de Satuba, inclusive no local onde foram feitos os discursos. TITOR, em verdade, estava supervisionando as ações, conversando com o pessoal da*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

*organização do ato e permanecendo muito próximo de todo o evento.*

*Não bastasse isso, o abuso de poder político em benefício de candidatura ficou ainda mais caracterizado quando uma pessoa de nome MARCOS TERTULIANO DA SILVA, ao receber o microfone do mestre de cerimônia, fez e cantou uma música com caráter de campanha para TITOR, que estava muito próximo desse cidadão, ficando o então prefeito bastante contente e aplaudindo a música. Seguem, por oportuno, alguns trechos da canção:*

*“Em Primavera todo mundo vai dizer, vou votar em você, pois povo todo vai eleger, ou reeleger, vou votar em você, nosso prefeito é sensacional, mas vamos lá vamos reeleger, para Satuba crescer. Olha só, mais um trabalho do nosso prefeito, do nosso magnífico prefeito, candidato à nova eleição aqui em nossa Satuba. O nosso projeto já foi assinado. A nossa praça aqui da Primavera. Pessoas aqui de Primavera têm o prazer nessa tarde. Nosso prefeito trouxe aqui a garantia. Veio aqui pessoalmente junto com os seus para garantir que os serviços esses dias estará saindo. E essa praça irá só enfeitar mais um pouco o nosso povoado de Primavera. Está decretado, não é isso TITOR? Está decretado. Que logo o trabalho começará a ser feito. Isso é um presente de TITOR. Não troque o certo pelo duvidoso. Não troque o hoje pelo hoje de amanhã que você ainda está esperando ver. Aqui tem obras (...).”*

*Assim, apesar de não ter havido uma inauguração propriamente dita, houve o anúncio dessa obra (**construção de uma praça no Povoado Primavera**) de forma muito festiva, em carro de som, com discurso e música de caráter nitidamente eleitorais. Logo, é desnecessário definir a quantidade de pessoas que prestigiaram diretamente o evento, uma vez que houve as falas foram propagadas em “carro de som”. (...)*

O último tema questionado nesses embargos diz respeito à tese de que, mesmo não sendo graves as condutas pelas quais foram os embargantes acusados, o TRE/AL, ao deixar de levar em conta o princípio da proporcionalidade, aplicou indevida e automaticamente as sanções legais, quando, em verdade, essas punições não deveriam ter sido adotadas, nos termos da jurisprudência do TSE para casos desse jaez.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

Todavia, mais uma vez não assiste razão aos embargantes, pois o TRE/AL ponderou essas questões. Prova disso são as seguintes passagens, extraídas do voto do relator do acórdão:

No caso dos autos, como referido anteriormente, os recorrentes além de terem comparecido a várias inaugurações, participaram quase que ativamente delas, posicionando-se próximos de palanques, supervisionando os trabalhos relacionados, dentre outras condutas incompatíveis com as regras da disputa eleitoral, causando desequilíbrio ao certame, posto que se beneficiaram da máquina pública municipal.

(...)

Conforme já registrado, os recorrentes compareceram a uma série de inaugurações de obras públicas, o que torna inviável invocar a aplicação do postulado da **proporcionalidade**, valendo dizer que a penalidade de cassação do registro de candidatura é plenamente justificável e adequada à espécie, na esteira da jurisprudência do TSE:

*Ementa:*

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI 9.504/97. CONTAGEM DO PRAZO. OITO ANOS A PARTIR DA ELEIÇÃO. TÉRMINO FINAL. ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O comparecimento de candidato que ocupa o cargo de deputado federal a inauguração de obra pública (art. 77 da Lei 9.504/97) constitui conduta vedada aos agentes públicos apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, J, da LC 64/90. (...)

(TSE – RESPE nº 11661/RS, julgado e publicado em sessão em 21/11/2012 – rel. designada min. NANCY ANDRIGHI)

*Ementa:*

Representação. Conduta vedada. Inauguração de obra pública.

1. **Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto às condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a sanção de cassação somente deve ser imposta em casos mais graves, cabendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade da sanção em relação à conduta.**

2. Com base nos princípios da simetria e da razoabilidade, também deve ser levado em consideração o princípio da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no RE na AIJE nº 811-32.2012.6.02.0015

*proporcionalidade na imposição da sanção pela prática da infração ao art. 77 da Lei das Eleições.*

*3. Afigura-se desproporcional a imposição de sanção de cassação a candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual que comparece em **uma única inauguração**, em determinado município, na qual não houve a presença de quantidade significativa de eleitores e onde a participação do candidato também não foi expressiva.*

*Agravo regimental não provido.*

**(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 890235/GO, julgado em 14/6/2012, rel. Min. ARNALDO VERSIANI – DJE de 21/8/2012, pág. 38)**

Dito isso, enfatizo que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a causa, a um verdadeiro rejuízo, como almejam os embargantes. Na realidade, os embargos declaratórios têm o escopo de aperfeiçoar o julgado, de aclarar o conteúdo de uma dada decisão judicial, o que não se mostra necessário na espécie, porquanto o acórdão do TRE/AL não padece das eivas de obscuridade, contradição e nem omissão.

Forte nessas razões:

- a) não conheço do aditamento aos embargos;
- b) conheço e rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral Relator

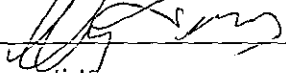


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 811-32.2012.6.02.0006  
PROTOCOLO Nº 45768/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9871 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 11/11/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 206, em 12/11/2013, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/11/2013.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
811-32.2012.6.02.0015

Prot. 14.418/2013

ORIGEM: SATUBA - AL

JULGADO EM: 11/11/2013 (SESSÃO Nº 84/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : CÍCERO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS  
EMBARGANTE(S) : ADALBERON CLEMENTE DA ROCHA  
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS  
EMBARGADO(S) : COLIGAÇÃO "SER FELIZ É SEU DIREITO"  
(PRP/PPL/PSDB/PSC/PSDC/PTC)  
ADVOGADOS : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO E OUTRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do aditamento aos embargos; e conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.871, de 11.11.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO; Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de novembro de 2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários